

Processo Administrativo – Procon nº 52.16.0499.0051703.2023-33

## **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

### **I – DOS FATOS**

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de notícia encaminhada pelo Procon Municipal de que a empresa **Café Vó Liúcha**, I.E. 001298461.00-90, estaria comercializando café com a existência de impurezas e materiais estranhos em limite superior ao permitido (ID MPe 757548).

A irregularidade foi constatada pela ABIC – Associação Brasileira da Indústria de Café que, após análise de amostra de café torrado e moído produzido pela empresa, constatou índices elevados de impurezas e misturas de outras substâncias, em limite superior a 1% (um por cento), permitido por lei, de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2003 do MAPA.

Imputa-se ao fornecedor as práticas infrativas de “colocar no mercado de consumo produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (art. 39, inc. VIII, do CDC)” e “violação do direito básico de proteção a vida, saúde e segurança do consumidor, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, inc. I, do CDC)”.

Apresentou defesa ao Procon Municipal (fl. 11/17, ID MPe 757548).

Notificado, o fornecedor apresentou justificativas, esclarecendo não possuir CNPJ, apenas inscrição estadual, tratando-se de produtor rural “pessoa física”, possuindo alvará sanitário municipal e de licença para localização e funcionamento e que emite nota fiscal vinculada ao seu CPF (fl. 55/80).

Na sequência, o fornecedor foi notificado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a aceitação ou recusa às propostas de Ajustamento de Condutas e de Transação Administrativa ou para, no mesmo prazo, apresentar alegações finais, nos termos do artigo 18 da Resolução PGJ n.º 57/2022 (ID MPe 797747 e 805187).

Conforme certidão de ID MPe 3423902, o fornecedor não se manifestou sobre as propostas, nem apresentou alegações finais.



Vieram-me os autos, donde concluí por decidir o presente processo administrativo, por tratar-se de decisão sobre questões de direito, na medida em que as questões de fato já se encontram comprovadas documentalmente.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal n.º 2.181/97 e da Resolução PGJ n.º 57/2022.

Não há questões preliminares a serem enfrentadas.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ n.º 57/2022.

Tecidas estas considerações, quanto à questão fática, constata-se que o fornecedor **Café Vó Liúcha** efetivamente descumpriu normas de proteção consumerista, especialmente as previstas no artigo 39, inciso VIII e artigo 6º, inciso I todos do Código de Defesa do Consumidor, senão vejamos.

A conduta do fornecedor consistiu em **colocar no mercado de consumo qualquer produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes** (artigo 39, inciso VIII CDC) e **violação de direito básico de proteção da vida, saúde e segurança do consumidor** (artigo 6º, inciso I CDC).

Conforme apurado, o fornecedor expõe a venda no mercado de consumo, produtos alimentícios em desacordo com as normas legais.

É certo que a conduta configura uma prática abusiva, pois a ninguém é facultado comercializar produtos alimentícios sem segurança para os consumidores.



É o que aconteceu no caso em tela, em que o fornecedor descuroou-se de regularizar-se de acordo com as normas técnico legais que orientam sua atividade, desprezando o direito de segurança e saúde do consumidor, nos termos do art. 6º, inciso I.

O laudo de análise realizado pela empresa Exattus e apresentado pela ABIC (fl. 4/5, ID MPe 757548), constatou que a empresa fornecedora comercializava café com a porcentagem de 8,60% de cascas e paus, quando o permitido por lei é de 1%, afrontando a Instrução Normativa nº 08/2003 do MAPA.

Juntou-se aos autos, ainda, novo laudo confeccionado pela empresa CETAC – Centro Técnico de Avaliação do Café, que constatou, novamente, índice elevado de impurezas de cascas e paus, na porcentagem de 4,70% (fl. 27/29, ID MPe 757548).

Em contrapartida, a empresa fornecedora apresentou laudo de análise realizada pela mesma empresa (fl. 15, ID MPe 757548), com resultado satisfatório.

Mediante requisição, realizou-se nova coleta do café pelo Procon Estadual (fl. 44/46, ID MPe 757548), para análise.

Por fim, encaminhou-se laudo de análise 2501.1P.0/2022, realizado pela empresa Funed – Fundação Ezequiel Dias, que concluiu, com fulcro na Resolução ANVISA RDC nº 277, de 22/09/2005, pela **“presença de elementos histológicos não característicos do endosperma do café”**, restando pois, **insatisfatória** a amostra coletada.

### III – DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, demonstradas as práticas infrativas à legislação consumerista, conforme examinado acima, está o infrator sujeito ao pagamento de multa (Lei Federal nº 8078/90, artigo 56, inciso I e Decreto Federal nº 2.181/97, artigo 18, inciso I).

Passo, pois, à individualização da sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuidos pelos artigos 24 a 28 do Decreto nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57, de 7 de dezembro de 2022, que regulamenta o Programa Estadual de Defesa do Consumidor (PROCON MG).

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único, da Lei nº. 8.078/90), será feito de acordo com a

**gravidade das infrações, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor** na forma prevista pela Resolução PGJ nº 57, de 7 de dezembro de 2022.

a) As infrações cometidas, em observância à Resolução PGJ nº 57/22, figuram no **grupo III** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, "a" e "b" - art. 39, VIII do CDC), pelo que **aplico fator de pontuação de maior gravidade, ou seja, o fator 3.**

b) Observo que não foi apurado o quantum da vantagem econômica auferida pelo fornecedor com as práticas infrativas, razão pela qual **aplico o fator de cálculo 1.**

c) O porte econômico do fornecedor foi determinado conforme certidão de ID MPe 3423854, no valor de **R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)**, motivo pelo qual aplico o fator de cálculo 220.

d) Com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, deve-se considerar sua receita mensal média. Portanto, ante a receita estimada de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), calculo a receita mensal média no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), o qual foi usado como parâmetro para a aplicação da multa.

e) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, vantagem não auferida e condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no art. 28, da Resolução PGJ nº 57, motivo pelo qual fixo o quantum da multa-base no valor de **R\$1.120,00 (um mil, cento e vinte reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos anexa.

f) Verifica-se a presença de uma circunstância atenuante - art. 29, §1º, inciso II, da Resolução PGJ nº 57, qual seja, primariedade e de uma circunstância agravante - art. 29, §2º, inciso III, da Resolução PGJ nº 57, trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor, razão pela qual mantenho a pena base no valor de **R\$1.120,00 (um mil, cento e vinte reais).**

g) Considerando-se que o fornecedor se trata de microempreendedor individual, aplica-se a causa de diminuição prevista no artigo 20, § 2º da Resolução PGJ n.º 57, pelo que reduz o valor da multa em **5% (cinco por cento)**, fixando-a em **R\$1.064,00 (um mil e sessenta e quatro reais).**

h) Por fim, em razão do concurso de práticas infrativas, aplico o disposto no artigo 20, § 3º da Resolução PGJ n.º 57 e **aumento a multa de 1/3 (um terço)**, fixando-a no valor de **R\$1.418,66 (um mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos).**



Desse modo, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$1.418,66 (um mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos)**.

ISSO POSTO, determino:

1) a notificação do fornecedor Café Vó Liúcha para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 70% (setenta por cento) da multa fixada acima, isto é, o montante de **R\$993,06 (novecentos e noventa e três reais e seis centavos)**, nos termos do parágrafo único, do artigo 36 da Resolução PGJ n.º 57/2022, **sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 30% (trinta por cento) somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da notificação;**

2) ou para que **apresente recurso, no prazo de dez dias**, a contar da data da sua notificação, nos termos dos arts. 46, §2º e 49, ambos do Decreto n.º 2.181/97;

3) Na ausência de recurso, ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, a inscrição do débito em dívida ativa e expedição pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto n.º 2.181/97, art. 55);

4) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome do reclamado no cadastro de fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do caput do artigo 44, da Lei n.º 8.078/90 e inciso II, do artigo 58, do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se na forma legal.

Perdões/MG, 12 de maio de 2025

José Lucas Leal  
**Promotor de Justiça**



**MANIFESTO DE  
ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

JOSE LUCAS LEAL, Promotor de Justiça, em 13/05/2025, às 16:20

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

**066A7-71F8C-EF2A9-95359**

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou  
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

